



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.721297/2017-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.700 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de novembro de 2019  
**Recorrente** LUIZ ANTONIO PASQUALOTTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SIGILO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DE DADOS PELA FISCALIZAÇÃO.**

Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pela Administração Tributária, não constitui quebra do sigilo bancário. Não há que se falar em nulidade no lançamento substanciado em depósitos bancários de origem não comprovada. A identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a atuação afasta a alegação de nulidade.

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

**ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. CARF. COMPETÊNCIA.**

Falece competência regimental ao CARF para apreciar os procedimentos relativos ao Termo de Arrolamento de Bens, uma vez que não estão no âmbito do processo administrativo fiscal.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não for comprovada pelo titular, mediante documentação hábil e idônea, após regular intimação para fazê-lo. O consequente normativo resultante do descumprimento do dever de comprovar a origem é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de

receita ou rendimento omitido. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE MULTA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O patamar mínimo da multa de ofício é fixo e definido objetivamente pela lei, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir a penalidade no lançamento. É cabível, por expressa disposição legal, a aplicação da multa de 75% decorrente do lançamento de ofício quando formalizada a exigência de crédito tributário pela Administração Tributária.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que determina a aplicação de penalidade pecuniária, sob o fundamento do seu efeito confiscatório (Súmula CARF n.º 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

## **Relatório**

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 420/431), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 401/414), proferida em sessão de 11/10/2017, consubstanciada no Acórdão n.º 09-64.785, da 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ/JFA), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte à impugnação (e-fls. 376/388), mantendo-se o imposto suplementar de R\$ 924.489,32 a ser acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros legais, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2013, 2014, 2015

INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS LEGAIS. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS.

Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de apreciar matéria de ordem constitucional, por extrapolar os limites de sua competência.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando as hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

SIGILO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DE DADOS PELO FISCO.

A legislação tributária em vigor autoriza o Fisco a solicitar diretamente às instituições financeiras informações referentes à movimentação bancária de seus clientes mediante a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, sendo desnecessária a autorização judicial prévia.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Comprovado nos autos que o procedimento fiscal foi realizado em estrita observância das normas legais, descabida a arguição de cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. GANHO DE CAPITAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria contra a qual o contribuinte, em sua peça contestatória, não apresenta óbice.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.

Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados de forma individualizada e não serão considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica.

PENALIDADES. MULTA DE OFÍCIO.

Constatado o descumprimento de obrigação tributária pelo contribuinte, a autoridade fiscal, na sua atribuição/obrigação legal de zelar pela arrecadação dos tributos, nos termos do artigo 142 do CTN, tem o dever legal de exigir o crédito tributário com os acréscimos legais previstos em Lei, sendo incontroverso que não cabe à autoridade fiscal qualquer discricionariedade relativa à aplicação da multa de ofício.

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. DRJ. COMPETÊNCIA.

Falece competência regimental às Delegacias de Julgamento para apreciarem os procedimentos relativos ao Termo de Arrolamento de Bens.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

### **Do lançamento fiscal**

O lançamento, em sua essência e circunstância, no Procedimento Fiscal n.º 0920100.2016.00034 (0920100-2016-00034-9), para fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, com o procedimento iniciado em 19/02/2016 (e-fl. 5), com auto de infração juntamente com as peças integrativas lavrado em 17/04/2017 (e-fls. 318/372), com Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 318/353), com crédito tributário na data

do auto de infração calculado com juros e com multa de 75% no valor de R\$ 2.090.114,04 (sendo R\$ 998.739,32 de imposto suplementar), tendo o contribuinte sido notificado em 20/04/2017 (e-fl. 373), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação (e-fls. 401/414), pelo que passo a adotá-lo:

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 354/370, lavrado pela DRF/Florianópolis/SC em 17/04/2017, contra o contribuinte retro identificado, que resultou na cobrança do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015, no montante de R\$ 2.090.114,04, sendo R\$ 998.739,32 de imposto de renda, R\$ 749.054,48 de multa proporcional (passível de redução), e R\$ 342.320,24 de juros de mora calculados até abril de 2017.

O lançamento efetuado decorreu da apuração, pela autoridade fiscal, das infrações “*omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada*”, ocorrida nos meses de janeiro a dezembro dos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, nos montantes de R\$ 825.331,11, R\$ 1.102.166,12 e R\$ 1.489.084,13, respectivamente, e “*falta de recolhimento do imposto de renda sobre ganhos de capital*”, ocorridos no mês de junho do ano-calendário de 2014, nos valores de R\$ 223.898,07 e R\$ 303.861,67, tudo conforme expresso no item “*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*” de fls. 355/357 – parte integrante do Auto de Infração ora contestado – e Termo de Verificação Fiscal de fls. 318/353.

Foi aplicada a multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o imposto de renda apurado e foi protocolizado também o processo administrativo n.º 11516.721298/2017-58, em nome do autuado, o qual trata da Representação Fiscal para Fins Penais, pois a autoridade lançadora entendeu que “*os fatos relatados tipificam, em tese, crime contra a Ordem Tributária*”, conforme previsto nos artigos 1.º, incisos I e II, e 2.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90.

### **Da Impugnação ao lançamento**

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente em 19/05/2017 (e-fls. 376/388). Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada (e-fls. 401/414), pelo que peço vênias para reproduzir:

Em sua peça impugnatória de fls. 376/388, instruída com os elementos de fls. 389/390, o contribuinte, por meio de seu procurador nomeado pelo instrumento de fls. 395, argumenta, em apertada síntese, que: DOS FATOS: 1) Conforme Termo de Verificação Fiscal lavrado pelo auditor-fiscal autuante, “*no que tange à movimentação financeira consubstanciada em depósitos bancários de origem não comprovada*”, a Fiscalização identificou “*para o ano de 2012 o valor de R\$ 825.331,11, para o ano de 2013 o valor de R\$ 1.102.166,12 e, por fim, para o ano de 2014 o valor de R\$ 1.489.084,13*”, bem como, em relação a Ganho de Capital, “*identificou um ganho de R\$ 223.898,07 para a venda de 50% do terreno inscrito na matrícula n.º 06369 do Ofício de Registro de Imóveis de Itapema/SC e um ganho de R\$ 303.861,67 para a venda de 50% de um terreno inscrito na matrícula n.º 06370 também do Ofício de Registro de Imóveis de Itapema/SC*”; 2) Contudo, o procedimento fiscal apresenta “*diversos vícios de legalidade que o contaminam e, por conseguinte, tornam nulo o Auto de Infração lançado*”; DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO: 3) O autuado entende que não “*há a possibilidade de quebra do sigilo bancário do recorrente sem prévio controle jurisdicional em uma hipótese que não seja para fins de investigação criminal ou instrução processual penal*” porque “*o sigilo deriva da inviolabilidade de dados preconizada no artigo 5.º, XII, da Constituição da República*”; 4) “*Para que seja afastada a regra que prevê a inviolabilidade do sigilo de dados, todavia, é necessária a presença dos requisitos e procedimentos previstos em lei, apenas para fins de investigação criminal ou instrução de ação penal, os quais não se encontram presentes*

*no caso concreto ora em exame*”; 5) Está a autoridade administrativa a interferir, indevidamente, na esfera de privacidade constitucionalmente assegurada às pessoas físicas, “*no caso concreto, conforme comprovado pelos ofícios enviados ao Banco HSBC (Requisição de Movimentação Financeira), sem qualquer autorização do fiscalizado ou do Poder Judiciário*”; DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO DE R\$ 270.000,00: 6) O valor em comento, cuja origem não teria sido comprovada pelo fiscalizado, “*possui origem, a bem da verdade, numa transferência entre contas do próprio titular, de sua conta poupança para a sua conta/corrente*”, conforme documento em anexo; 7) “*A legislação é clara ao dispor que transferência entre contas do mesmo titular não podem ser consideradas omissão de receitas, para fins de lançamento de ofício de IRPF*”, a teor do artigo 42, § 3.º, I, da Lei n.º 9.430/1996; DA APLICABILIDADE DA MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO: 8) “*Em que pese o conceito de confisco ser indeterminado, sujeito a alto grau de subjetividade e variável de acordo com as concepções intérprete, no presente caso há uma notória ausência de razoabilidade da exação imposta ao fiscalizado*” e “*exigir o pagamento de multa de ofício no valor supracitado não parece crível, tampouco razoável, ainda mais no atual estado da economia*”; 9) “*Com a economia estabilizada, esses percentuais não têm mais o menor sentido, servindo mais a interesses arrecadatórios do que a qualquer outra finalidade, levando na maioria dos casos ao confisco do patrimônio do contribuinte*”; DA BAIXA DO ARROLAMENTO DE BENS DO FISCALIZADO: 10) “*Após análise dos fundamentos de defesa apresentados, em especial do fundamento que trata da comprovação da origem do valor de R\$ 270.000,00, que ingressou na conta/corrente do fiscalizado em 04/09/2014, o valor total do crédito tributário constituído em face do recorrente ficará abaixo de R\$ 2.000.000,00, de modo que o arrolamento de bens lançado deixará de ter os requisitos necessários a sua manutenção*”, conforme previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei n.º 9.532/1997, regulamentado pelo artigo 2.º da Instrução Normativa RFB n.º 1.565/2015.

Para corroborar seus argumentos, o autuado, em sua peça impugnatória, insere textos da lavra dos ilustres tributaristas Sacha Calmon Navarro Coelho e Sampaio Dória, bem como faz menção a Acórdãos proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) do Ministério da Fazenda e transcreve pronunciamentos do Tribunal Regional Federal 4.ª Região, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

### Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ (e-fls. 401/414), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram abordados os seguintes capítulos: **a)** Preliminares de Inconstitucionalidade; **b)** Nulidade do lançamento; **c)** Quebra do sigilo bancário; **d)** Mérito – Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada; **e)** Falta de recolhimento do imposto de renda sobre ganhos de capital; **f)** Multa de ofício; e **g)** Arrolamento de bens do fiscalizado.

Ao final, consignou-se que julgava votar pela procedência parcial da impugnação apresentada pelo contribuinte, naquilo em que contestou o lançamento, sendo o acórdão, por unanimidade, para **(a)** eximir o contribuinte do pagamento da parcela do imposto de renda pessoa física referente ao exercício financeiro de 2015 (IRPF/2015), no valor de R\$ 74.250,00, além dos acréscimos legais pertinentes; **(b)** exigir o pagamento do imposto de renda referente aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, nos valores de R\$ 220.639,71 (IRPF/2013), R\$ 296.359,59 (IRPF/2014) e da parcela restante do imposto de renda referente aos exercícios financeiros de 2015, no valor de R\$ 407.490,02 (IRPF/2015), sujeitos a multa de ofício de 75% e juros de mora devidos na data do efetivo recolhimento.

### **Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF**

No recurso voluntário, interposto em 04/12/2017 (e-fls. 420/431), o sujeito passivo, reiterando os termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, reconhecendo-se a insubsistência e improcedência parcial do lançamento.

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF: **a)** Da quebra de sigilo bancário pela Receita Federal sem prévia autorização do Poder Judiciário. Nulidade do procedimento e do auto de infração; **b)** Da aplicabilidade de multa com efeito confiscatório. Do princípio do não confisco; **c)** Da baixa do arrolamento de bens do fiscalizado. Da redução do crédito tributário e da ausência dos requisitos autorizadores do procedimento.

Consta nos autos Termo de Apensação deste feito ao Processo n.º 11516.721298/2017-58 (e-fl. 374), representação fiscal para fins penais.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

### **Voto**

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

### **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 14/11/2017, e-fl. 417, protocolo recursal em 04/12/2017, e-fl. 420), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário (e-fls. 420/431).

### Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

#### **- Preliminar de nulidade, quebra de sigilo bancário pela Receita Federal sem prévia autorização do Poder Judiciário. Nulidade do procedimento e do auto de infração**

Observo que o recorrente requer seja reconhecida a nulidade por quebra do sigilo bancário sem o prévio controle jurisdicional.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente. Ora, os extratos foram solicitados à instituição bancária no curso da ação fiscal, sem que tenha ocorrido qualquer irregularidade. Aliás, o contribuinte não aponta quaisquer vícios efetivos no procedimento, limita-se a afirmar que não houve prévia autorização dada pelo Poder Judiciário, o que, após consolidação de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entende-se não ser necessário.

A Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) adveio do fato de ter deixado o contribuinte de apresentar os documentos bancários solicitados pela fiscalização, descumprindo o dever de prestar os esclarecimentos e as informações exigidas, em desrespeito ao disposto nos arts. 927 e 928 do RIR/99, vigente à época, *in verbis*:

*Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei n.º 2.354, de 1954, art. 7.º).*

*Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei n.º 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2.º, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 197).*

Apenas diante da não apresentação dos dados solicitados, foi emitida a RMF direcionada a instituição financeira, estando a fiscalização amparada no procedimento do art. 6.º da Lei Complementar n.º 105/2001 e art. 3.º do Decreto n.º 3.724, de 2001.

Veja-se que ao solicitar às instituições financeiras os extratos bancários do contribuinte, a autoridade administrativa utiliza os meios e instrumentos de fiscalização colocados à sua disposição pelo ordenamento jurídico para que a ação fiscal possa ter eficácia. Deste modo, não se pode entender como nulo o procedimento que observa as diretrizes legais.

A Constituição Federal, em seu art. 145, § 1.º, confere poderes ao Fisco para identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e atividades econômicas do contribuinte. Acrescente-se que o art. 197, inciso II, do Código Tributário Nacional, prescreve que, mediante intimação, as instituições financeiras são obrigadas a prestar à autoridade administrativa tributária todas as informações de que disponham com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros.

De mais a mais, o sigilo bancário é preservado dentro do processo administrativo fiscal, somando-se ao sigilo fiscal. Aliás, o Decreto n.º 3.724, de 2001, que regulamentou o art. 6.º da Lei Complementar 105, de 2001, estabelece em seus artigos 8.º, 9.º e 10, parágrafo único, a obrigatoriedade de preservação do sigilo fiscal por parte dos servidores e as penalidades pelo seu descumprimento.

Desta forma, não há nulidade no procedimento, pois os extratos bancários são válidos e eficazes para consubstanciar o lançamento, conforme acima delineado, ademais, repita-se, o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral, decidiu que o art. 6.º da Lei Complementar 105, de 2001, estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal não é inconstitucional.

Portanto, a utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente pela autoridade fiscal não caracteriza violação de sigilo bancário, não caracteriza nulidade, não exige prévia autorização do Poder Judiciário.

Registre-se que a Súmula n.º 182 do Tribunal Federal de Recurso (TRF), órgão extinto pela Constituição Federal de 1988, não se aplica aos lançamentos efetuados com base na presunção legal de omissão de rendimentos fundamentados em lei superveniente.

De mais a mais, a identificação dos motivos que ensejaram a autuação e os esclarecimentos efetivados pela fiscalização afasta a alegação de nulidade, especialmente pela oportunização do direito de manifestação do contribuinte.

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

É certo que eventual inconformismo com as razões da decisão ou com os motivos da autuação é caso de debate no mérito e não de nulidade, o que, de fato, já pretende o recorrente, conforme razões do recurso voluntário.

Demais disto, *obiter dictum*, não há que se falar em nulidade ou em cerceamento ou preterição do direito de defesa quando a autoridade lançadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, reputadas ausentes às causas previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, ainda mais quando, efetivamente, mensurou motivadamente os fatos que indicou para imputação, estando determinada a matéria tributável, tendo identificado o “fato imponível” estando autorizada a aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430.

Os relatórios fiscais, em conjunto com os documentos acostados, atenderam plenamente aos requisitos estabelecidos pelo art. 142, do CTN, bem como pela legislação federal atinente ao processo administrativo fiscal (Decreto n.º 70.235/1972), pois descreve os fatos que deram ensejo à constituição do presente crédito tributário, caracterizando-os como fatos geradores e fornecendo todo o embasamento legal e normativo para o lançamento. Ou, em outras palavras, o auto de infração está revestido de todos os requisitos legais, uma vez que o fato gerador foi minuciosamente explicitado no relatório fiscal, a base legal do lançamento foi demonstrada e todos os demais dados necessários à correta compreensão da exigência fiscal e de sua mensuração constam dos diversos discriminativos que integram a autuação.

Além disto, houve a devida apuração do *quantum* exigido, indicando-se os respectivos critérios que sinalizam os parâmetros para evolução do crédito constituído. A fundamentação legal está posta e compreendida pelo autuado, tanto que exerceu seu direito de defesa bem debatendo o mérito do lançamento. A autuação e o acórdão de impugnação

convergem para aspecto comum quanto às provas que identificam a subsunção do caso concreto à norma tributante, estando os autos bem instruídos e substanciados para dá lastro a subsunção jurídica efetivada. Os fundamentos estão postos, foram compreendidos e o recorrente exerceu claramente seu direito de defesa rebatendo-os, a tempo e modo, em extenso arrazoado para o bom e respeitado debate.

Discordar dos fundamentos, das razões do lançamento, não torna o ato nulo, mas sim passível de enfrentamento das razões recursais no mérito.

Em suma, não é acertado afirmar que há ausência de presunção lógica e, também, não observo preterição ao direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972. Não constato qualquer nulidade.

Sem razão o recorrente neste capítulo, rejeito a preliminar.

### **Mérito**

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Pois bem. Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e refere-se a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e ganho de capital. A lide instaurada, entretanto, não abarcou o ganho de capital por não haver insurgência contra essa parte do lançamento.

#### **- Dos depósitos bancários não comprovados.**

O auto de infração foi exarado após averiguações nas quais se constatou movimentação bancária atípica, já que a fiscalização constatava que a movimentação financeira era incompatível com os respectivos rendimentos declarados. Neste diapasão, intimou-se o sujeito passivo para apresentar documentação hábil e idônea a atestar a origem dos depósitos, não tendo sido demonstrada as origens, de modo a substanciar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Por ocasião da intimação, para comprovação de origem dos depósitos, contextualizou-se as implicações dispostas no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, que trata da presunção de omissão de rendimentos quando não se comprova a origem de depósitos bancários, de modo que o sujeito passivo foi intimado para justificar os ingressos de recursos na conta corrente, conforme planilha elaborada, ocasião em que deveria se indicar, de modo individualizado, a motivação e a origem de tais recursos, bem como apresentar documentação hábil e idônea comprobatória do que fosse afirmado, oportunidade em que o recorrente não comprovou as origens, deixando de justificar, como lhe era exigido com base legal, os depósitos creditados na conta corrente.

A questão é que, frente a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, considerando que ele foi intimado para justificar a origem dos depósitos, mas não o fez, não lhe assiste razão na irresignação. O lançamento é válido e eficaz, ainda que estabelecido com base na presunção de omissão de rendimentos, sendo arbitrado apenas nos créditos apontados em extratos bancários e objeto de intimação para comprovação de origem.

O fato é que o recorrente não faz prova das origens dos valores creditados em conta corrente e a comprovação da origem dos recursos deve ser feita individualizadamente, o que não aconteceu na matéria tributável objeto dos autos.

Neste diapasão, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente.

É função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A comprovação da origem dos recursos é obrigação do contribuinte, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados no ajuste anual, como é o presente caso.

Assim, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão ao recorrente em suas argumentações, quando corretamente se aplicou o procedimento de presunção advindo do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 (art. 849 do RIR/1999).

Não restando demonstrada e comprovada a origem da omissão, vale observar o estabelecido na legislação, que, no caso, prevê, ainda que por presunção, a tributação como omissão de rendimentos auferidos.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

#### **- Da aplicabilidade de multa com efeito confiscatório. Do princípio do não confisco**

Sustenta o recorrente que a multa de ofício de 75% é confiscatória.

Pois bem. Não lhe assiste razão.

Ora, o fundamento para a irresignação é o alegado aspecto inconstitucional, confiscatório.

Ocorre que, a multa imposta teve por base dispositivo normativo veiculado em lei, constando a devida fundamentação e indicação dos preceitos aplicados. Trata-se de aplicação da lei, sendo defeso a autoridade fiscal deixar de observar a legislação que lhe impõe dever deontológico de conduta obrigatória.

Deveras, cuidando-se de lançamento de ofício, com agir da autoridade fiscal, deve-se aplicar as hipóteses do art. 44, da Lei n.º 9.430, sendo que, *in casu*, atestou-se a aplicação do inciso I do referido art. 44 do supracitado diploma legal, restando certa a fixação da multa em 75%, conforme preceito normativo.

No mais, o julgador administrativo está impedido de reduzi-la, com fulcro em tese constitucional de confisco, pois é vedado ao Colegiado declarar a inconstitucionalidade de norma legal (aquela que fixa a multa de ofício em 75% – Lei 9.430, art. 44, I), conforme Súmula CARF n.º 2: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

**- Da baixa do arrolamento de bens do fiscalizado. Da redução do crédito tributário e da ausência dos requisitos autorizadores do procedimento.**

Diz o contribuinte que houve a lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em face do fiscalizado.

Pois bem. O arrolamento de bens e direitos não faz parte do contencioso administrativo fiscal, pelo que não faz parte da lide instaurada nestes autos.

Em não se conformando com a medida administrativa, deve o contribuinte peticionar diretamente na DRF de sua jurisdição, a fim de requisitar a apreciação de sua irresignação própria contra o arrolamento de bens.

Ademais, a DRJ agiu corretamente ao afirmar que:

Cumpra esclarecer ao contribuinte que o requerimento em foco não é passível de apreciação na presente instância por não se inserir nas competências das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, expressas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

**Conclusão quanto ao Recurso Voluntário**

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso.

Neste sentido, em resumo, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

**Dispositivo**

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros